



DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO EMPRESARIAL: BREVES NOTAS SOB A PERSPECTIVA DAS PRÁTICAS ESG.

FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE BUSINESS ENVIRONMENT: BRIEF NOTES FROM THE PERSPECTIVE OF ESG PRACTICES

LUDMILLA LUDWIG AIRES VALENGA KRINDGES

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania- UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Societário e Novos Negócios pela FAE. E-mail: ludmillavalenga@hotmail.com

MARCOS ALVES DA SILVA

Pós-Doutor em Direito Civil pela Universidade Nova de Lisboa. Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogado em Curitiba. Professor da Fundação Ministério Público do Estado do Paraná - FEMPAR. Professor Permanente do Programa de Pós Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA.

RESUMO

A presente pesquisa visa explorar a temática dos direitos fundamentais no meio empresarial, com foco nas práticas ESG. Ou seja, busca-se investigar como a aplicação de tais práticas podem ser conexas com a concretização dos direitos fundamentais nas empresas. O trabalho se dá pelo método dedutivo, sendo pautado na pesquisa bibliográfica, de trabalhos acadêmicos, matérias informativas e da legislação correlata. No campo das conclusões, percebe-se que a adoção e aplicação das práticas ESG podem estar relacionadas com a efetivação dos direitos fundamentais no meio empresarial, podendo ser vislumbrada, em certas perspectivas, uma conciliação e fortalecimento de objetivos.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Empresas; Práticas ESG.

ABSTRACT

The present research aims to explore the theme of fundamental rights in the business environment, focusing on ESG practices. In other words, it seeks to explore how the application of such practices can be connected with the realization of fundamental rights in companies. The work is done by the deductive method, being guided by bibliographic research, academic works, informative materials and related legislation. In the field of conclusions, it is clear that the adoption and application of ESG practices may be related to the realization of fundamental rights in the business environment, and in certain perspectives, a conciliation and strengthening of objectives can be glimpsed.

Keywords: Fundamental Rights; Companies; ESG Practices.





1 INTRODUÇÃO

Na sociedade atual muito se fala e se visa o lucro, o quesito econômico, os ganhos financeiros. Entretanto, nesta busca árdua dos agentes sociais para suprirem suas necessidades e adquirirem posses, não há como olvidar a observação dos direitos basilares que compõem a estrutura social, quais sejam, os direitos fundamentais.

Nesta seara de conciliação de interesses, vêm se destacando nos últimos tempos, as chamadas práticas ESG, que se preocupam com o meio ambiente, com o lado social e com a governança. Assim, o presente trabalho busca explorar a temática dos direitos fundamentais no ambiente empresarial sob a ótica de tais práticas.

Desta maneira, o questionamento principal que embasa a pesquisa é: em que medida as práticas ESG podem ser relacionadas com a concretização dos direitos fundamentais no meio empresarial?

Logo, pode ser apontado como objetivo geral do trabalho o delineamento da conexão entre os direitos fundamentais no contexto das empresas e a aplicação de práticas ESG. Ademais, como objetivos específicos, vislumbram-se: a contextualização do panorama dos direitos fundamentais e exposição de sua classificação em gerações/dimensões; a exploração de tais direitos, por meio de algumas características e sua aplicação no âmbito das empresas; e a conexão entre tais direitos e as práticas ESG.

No que tange aos termos metodológicos, para a concretização da pesquisa será utilizado o método dedutivo. Ademais, o trabalho contará ainda com a pesquisa bibliográfica, de trabalhos acadêmicos, jornalística e legislativa.

Naturalmente, o tema abarca inúmeras complexidades e questionamentos. Entretanto, entende-se que a temática revela-se de grande valia considerando a importância das empresas como agentes sociais, em especial, no caminho para a efetivação e asseguramento dos direitos fundamentais.





Tais direitos devem ser respeitados em todas as esferas de nossa sociedade. Logo, havendo mecanismos que podem auxiliar em tal missão, entende-se que o tema merece atenção e investigação.

Portanto, não buscando exaurir todos as perspectivas que envolvem o temário, mas sim aprofundar o estudo na temática empresarial relativa a efetivação dos direitos fundamentais, acredita-se que a presente pesquisa justifica-se como de interesse social.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: BREVE EXPLICAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Os Direitos Fundamentais podem ser explicados das mais diversas formas. Entretanto, entende-se que uma maneira objetiva de expressá-los seria a seguinte:

(...) direitos que extraem sua força do princípio da soberania popular e na regência de bens inatos do indivíduo que são essenciais à sobrevivência humana, limitando por consequência a atuação do Estado. É, portanto, a salvaguarda dos particulares. Assim, conclui-se que quando falamos em direitos fundamentais tratamos das disposições inseridas em determinado ordenamento jurídico que reconhecem e garantem o mínimo existencial do ser humano, rechaçando desta forma os abusos perpetrados pelas autoridades públicas, limitando o poder do Estado. São disposições que resguardam legalmente a dignidade da pessoa humana. (VASCONCELOS, 2020, p.160).

Ou seja, em linhas gerais, percebe-se ainda a indispensabilidade de tais direitos para a dignidade humana, vez que mostram-se cruciais para garantir a todas as pessoas uma vida permeada de dignidade, liberdade e igualdade (PADILHA, 2020, p.235).

Destaca-se ainda que “Os direitos fundamentais são, antes de tudo, limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado Federal, sendo um desdobramento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, parágrafo único)”. (PADILHA, 2020, p.235). Nesta seara, percebe-se que o poder, em termos constitucionais, advém povo, sendo exercido através dos representantes:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;





- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (destacado) (BRASIL, 1988).

Logo, nota-se que tais direitos remetem à uma limitação do poder estatal e visam garantir o mínimo necessário às pessoas, preservando a sua dignidade. Entretanto, há que se ter em mente que o panorama nem sempre foi tal qual.

Assim, quanto ao surgimento dos direitos fundamentais, destaca-se:

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural.

Essas ideias encontravam um ponto fundamental em comum, a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo.

Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular. (MORAES, 2021,p.1)

Ainda no que tange ao surgimento dos direitos fundamentais, nota-se que estes foram solidificados com o decorrer dos anos e da história, tendo em vista os panoramas sociais e as necessidades da sociedade em cada período. Com o intuito de explicar este surgimento e desenvolvimento dos direitos e garantias fundamentais, a doutrina realiza a divisão destes em gerações, ou ainda dimensões de direitos, sendo que neste contexto, Alexandre de Moraes leciona sobre a classificação dos direitos e garantias fundamentais, e como estes se apresentam atualmente:

Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero *direitos e garantias fundamentais*: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Modernamente, a doutrina apresenta-nos a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem





histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos (MORAES, 2021, p.59)

Ademais, ainda nesta seara, destaca-se a relação entre tais direitos, a liberdade deles advinda e o Estado:

Os direitos fundamentais não se dirigem contra qualquer pessoa, mas apenas contra o Estado e contra os entraves à liberdade por ele controlados ou controláveis. Eles garantem um determinado grau de liberdade em relação ao Estado e, ao mesmo tempo, determinados aspectos de liberdade graças ao Estado. A importância clássica dos direitos fundamentais reside na prevenção ou na limitação das ingerências do Estado. (MICHAELS; MORLOK, 2016, p.48)

Assim, percebe-se que a limitação Estatal pode ser encontrada no cerne desta gama de direitos.

No que tange a supramencionada classificação de tais direitos em gerações ou dimensões, nota-se que os direitos de 1ª geração/dimensão seriam, portanto, aqueles relacionados aos direitos civis e políticos. Eles surgiram em razão dos abusos cometidos no âmbito do Estado Autoritário, e segundo Pedro Lenza, (2021, p.563) podem ser considerados resultados do pensamento liberal-burguês do século XVIII.

Logo, destaca-se que: “Os direitos humanos da 1.ª dimensão marcam a passagem de um Estado Autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absenteísmo estatal.” (LENZA, 2021, p.563). Ademais, importa pontuar que os direitos de 1ª dimensão refletem a ideia de liberdade. Outrossim, destaca-se que:

A primeira dimensão de direitos fundamentais foi construída em 1789 com a revolução francesa e buscava impor limites à atuação do Estado e à criação de um Estado liberal; por isso, ficou conhecida como direito à prestação negativa (non facere) do Estado. São alguns exemplos os direitos à liberdade, à vida, à inviolabilidade de domicílio, correspondência, telefônica, à propriedade e assim por diante. (PADILHA, 2020, p.243)

Com esta passagem do Estado Autoritário para o Estado Direito, percebe-se, portanto, o destaque dos direitos civis e políticos, calcados na liberdade.

Entretanto, com o desenvolvimento, surge a necessidade de assegurar também outros direitos. Assim, os direitos de 2ª geração refletem os direitos sociais, econômicos





e culturais, sendo que “Em outras palavras, estamos diante das prestações positivas, ou direito de crédito. O Estado tem que cumprir obrigações sociais (obrigação de fazer), ou seja, implantar políticas sociais de saúde, assistência, educação e igualdades básicas entre as pessoas.” (VASCONCELOS, 2020, p.172). Neste contexto de direitos sociais cita-se: a alimentação, saúde, educação, entre outros (PADILHA, 2020, p.243)

A 3ª geração de direitos, por outro lado, “Trata-se dos denominados direitos transindividuais ou coletivos. Buscam a defesa do meio ambiente, dos direitos do consumidor, do idoso, da infância e da juventude.” (SALEME, 2022, p.139). Ou seja, nota-se um caráter de coletividade em tal geração de direitos.

Estas são, portanto, as principais classificações sobre os referidos direitos. Entretanto, atualmente, em termos doutrinários, tais gerações já encontram-se expandidas para uma quarta, quinta e até sexta geração, na visão de determinados autores.

2.1 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA APLICAÇÃO NO MEIO EMPRESARIAL.

No panorama dos direitos fundamentais importa considerar que o tema dos Direitos e Garantias Fundamentais encontram-se no âmbito da Constituição Federal, mais precisamente em seu título II, que é dividido em cinco capítulos, referentes aos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5), aos direitos sociais (art. 6 ao art. 11), a nacionalidade (arts. 12 e 13), aos direitos políticos (art.14 ao art.16) e aos partidos políticos (art.17). (BRASIL, 1988).

Ademais, tais direitos contam com certas características, sendo que conforme já mencionado, os direitos fundamentais são concretizados ao longo da história. Tal característica da historicidade “significa que os direitos fundamentais são históricos, surgiram emblematicamente com a revolução burguesa e evoluíram no correr dos tempos.” (PADILHA, 2020, p.239)

Insta salientar, que, em regra, as normas que consolidam os direitos fundamentais democráticos e individuais são consideradas como de eficácia e aplicabilidade imediata





(MORAES, 2021, p.61), sendo expresso, inclusive constitucionalmente que estas possuem aplicação imediata, conforme extrai-se do §1º do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (destacado) (BRASIL,1988)

Entretanto, fez-se necessária a criação de outros mecanismos processuais, tais como a iniciativa popular e o mandado de injunção para concretizar a eficiência de tal expressão (MORAES, 2021, p.61).

Ainda segundo o supracitado doutrinador, salienta-se que tais direitos e garantias não possuem caráter ilimitado. Ou seja, não podem ser utilizados de maneira a justificar atos ilícitos, por exemplo, vez que estaria-se diante de uma afronta ao Estado de Direito. Assim, conclui-se que os demais direitos expressos na Constituição Federal acabam por constituir uma limitação aos direitos e garantias fundamentais, aplicando-se então o princípio da relatividade. Ademais, havendo conflitos entre dois ou mais direitos ou garantias deve ser aplicado o princípio da harmonização, coordenando os bens jurídicos em questão (MORAES, 2021, p.61)

Outra característica a ser citada é a imprescritibilidade, vez que “O não exercício do direito não implica a prescrição extintiva de direitos. Não atinge os direitos personalíssimos. Contudo, atinge os direitos de caráter patrimonial” (SALEME,2011,p.104).

A indivisibilidade, traduzida pelo fato de que as gerações de direitos se acumulam, também pode ser mencionada como caracterizadora dos direitos fundamentais (SALEME, 2011, p.104)

A universalidade, por sua vez, diz respeito ao caráter geral destes direitos que atingem todas as pessoas em todo o país. Enquanto a inalienabilidade traduz a ausência de conteúdo econômico em tais direitos e a impossibilidade de serem alienados. Já a





irrenunciabilidade traz a ideia de que, em que pese o indivíduo possa não exercer o seu direito, este existe. (SALEME, 2011, p.104).

Há que se destacar ainda que o §2º do art. 5º da Constituição Federal, reflete o fato de que tais direitos não são taxativos: “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1988).

Desta forma, percebe-se a complexidade que reveste tais direitos, sendo que estas são algumas das características que encontram-se em tal panorama dos direitos fundamentais.

Dentre as características mencionadas acima, destaca-se, no presente momento, a universalidade, que remete à ideia de que todas as pessoas fazem jus a tais direitos. Assim sendo, pode-se entender que tais direitos também podem ser encontrados nos mais variados lugares e ambientes. Não sendo exceção, portanto, o meio empresarial.

Isto porque, considerando a importância das empresas como agentes sociais, inadmissível seria que os direitos fundamentais não estivessem presentes em seu panorama. Logo, destaca-se o seguinte posicionamento:

A concretização dos direitos fundamentais é dever de todos os atores sociais no contexto contemporâneo. Para além da ilação de que caberia ao Estado prover todo o bem necessário aos indivíduos, a conformação da economia global neste século demanda a atuação firme e consciente de empresas, que detém ação coordenada internacionalmente, para o bem comum, dadas as vastas proporções que seus negócios adquiriram. A necessidade da atuação privada na concretização de direitos fundamentais é exigência de ordem prática para a sobrevivência do ser humano enquanto espécie. (SOARES; DURÃO, 2020, p. 2).

Logo, as empresas acabam por possuir um papel importantíssimo na preservação da dignidade humana, inclusive, por meio da efetivação de direitos fundamentais. Não podendo deixar de ser mencionado nesta seara, os direitos trabalhistas e todas as garantias expressas em tal escopo.

Por fim, destaca-se que no que tange a abrangência dos direitos fundamentais que “Apesar de a redação do art. 5.º, caput, se referir somente aos brasileiros e





estrangeiros residentes, os direitos fundamentais são dirigidos a todas as pessoas que estejam no território nacional, sejam brasileiros, estrangeiros, residentes ou não.” (PADILHA, 2020, p.246).

Assim, considerando os aspectos trazidos em tela, a presente pesquisa passa agora a analisar, ainda que brevemente, tal concretização dos direitos fundamentais, sob a ótica das chamadas práticas ESG.

2.2 A APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS ESG NAS EMPRESAS E A SUA RELAÇÃO COM A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

No mundo empresarial sabe-se que, muitas vezes, há a necessidade de uma constante atualização nos mais diversos quesitos. Portanto, para o tema ora abordado, denota-se de suma importância a explanação do que seriam as chamadas práticas ESG.

A referida sigla, faz remissão à “*Environmental, Social and Governance*” no idioma inglês. Em português, também é utilizada a sigla ASG, referindo-se então a “Ambiente, Social e Governança Corporativa” (COSTA; FERREZIN, 2021, p.81).

No que tange a letra E - referente a *Environmental* ou ambiental - esta faz referência às ações focadas no meio ambiente. Já quanto ao Social, nota-se que encontra-se conexo à responsabilidade social e aos reflexos em favor da sociedade. E no que se refere à Governança, tem-se uma referência à estratégias, políticas e questões ligadas a administração (BERTÃO, 2022).

Quanto as origens da adoção de tais práticas, destaca-se que esta se deu pela pressão de investidores, que notando além da rentabilidade das empresas, começaram a olhar para o impacto refletido no planeta (CAMPOS, BERTACCHINI, RIBEIRO, 2022, p.98).

Ainda neste contexto, destaca-se que “A origem dessa preocupação não ocorreu por acaso e está ligada, também, à procura de investimentos seguros, que agora passaram a se preocupar com a imagem e a reputação que estas empresas possuíam com a sociedade.” (CAMPOS, BERTACCHINI, RIBEIRO, 2022, p.98).

Ademais, quanto a avaliação ESG, importa pontuar que:





A ESG Evaluation consiste na Avaliação de uma empresa com base em sua atuação nas esferas ambiental, social e de governança corporativa. Assim, conforme uma empresa tenha uma política forte, transparente e verdadeiro engajamento nessas áreas, mostra-se como mais convidativa a receber aportes de investimentos. Essa avaliação é preponderantemente feita pelo próprio mercado econômico, com vias a orientar a atuação dos investidores. Por estar atrelada a ideia de receber capital de investidores, tem maior aplicabilidade para empresas de capital aberto, listadas em Bolsa de Valores, ainda que a Avaliação não se reduza a essa modalidade societária (GUERRA FILHO; TURQUETI, LIMA, 2021)

Mais especificamente, no que se refere aos objetivos contemplados no âmbito ESG, considerável o seguinte posicionamento:

A Agenda ESG contempla providências com os objetivos de: (1) conceder elevada transparência ambiental das empresas, por meio da disponibilização de informações mínimas que reduzam a assimetria informacional a níveis que possibilitem uma adequada prestação de contas; (2) aumentar a transparência, o que deve permitir que se torne efetiva a almejada prestação de contas, que consiste na responsabilização da empresa frente às partes interessadas, relativa às práticas adotadas na gestão de suas atividades nos âmbitos ambiental, social e de governança; (3) demonstrar, no âmbito do processo de responsabilização, que suas atividades são desenvolvidas dentro de elevados padrões éticos nas relações mantidas com todas as partes interessadas, sendo suas práticas consideradas por todos como efetivamente equitativas; e (4) convergir, com o cumprimento destes objetivos, para a obtenção da legitimidade social na sua atuação de empreender atividades com fins lucrativos, ou seja, a finalidade a ser atingida é a de obter e manter o reconhecimento público de que é justa a sua "licença social" para operar (BERGAMINI JUNIOR, 2021, p.54)

Logo, percebe-se que tais práticas ocupam-se de aspectos que transcendem as esferas financeiras no âmbito empresarial. Outrossim, pode-se considerar que determinados pontos encontram-se ligados a perspectivas que afetam a sociedade como um todo, abrangendo assuntos e índices referentes a sustentabilidade, ética, entre outros.

Ou seja, tais práticas coadunam para a proteção de diversos bem jurídicos que podem ser intimamente relacionados com os direitos fundamentais, de primeira, segunda e terceira geração.

Isto porque, quando uma empresa se preocupa e concretiza ações benéficas ao meio ambiente, pode-se vislumbrar, principalmente, o resguardo de direitos





transindividuais. Ao dar atenção ao lado social, nota-se também uma preocupação com a coletividade, apoiando a comunidade, os *stakeholders* em geral, e aqueles que laboram em tais ambientes, ao protegê-los e garantir os seus direitos. E no que tange a governança, também percebe-se uma interligação com o acima mencionado, vez que há a necessidade de seguimento de regras éticas, padrões de conduta, entre outros aspectos.

Ou seja, pode-se entender que a adoção das práticas ESG encontra-se conexas a concretização dos direitos fundamentais no âmbito empresarial, em uma vasta gama de perspectivas, vez que cada uma de suas vertentes abarca distintos direitos e proteções.

Outrossim, sobre o relacionamento de matérias ambientais, sociais e de governança no âmbito empresarial, destaca-se que esta não se restringe ao cumprimento de uma obrigação legal ou moral:

(...)relacionar questões ambientais, sociais e de governança nas atividades empresariais e de negócios não se trata mais de apenas cumprir um dever legal ou moral, que por si só já forma um conjunto forte de objetivos a serem alcançados pelos empreendedores, mas, para além disso, alinha a atividade econômica para uma formatação de negócios mais atual, coerente e aderente com as agendas globais e de demandas socioambientais, com foco para o meio ambiente e para as pessoas, os grupos sociais e a classe trabalhadora, que formam a base das atividades produtoras de bens e serviços no mundo todo. (ENGELMANN; NASCIMENTO, 2021, p.125)

Ou seja, nota-se que esta aliança de objetivos acaba por favorecer não apenas aqueles que as realizam, vez que um panorama muito mais complexo e abrangente é abarcado em tais ações e nos reflexos destas.

No que tange a relação entre direitos e as práticas ESG, destaca-se ainda que: “(...) atentas às demandas globais por respeito às questões socioambientais, as organizações têm se pautado em cumprir programas ESG como forma de concretizar direitos humanos de um lado e garantir um lucro limpo de outro” (ENGELMANN; NASCIMENTO, 2021, p.130)

Outrossim, no que diz respeito ao lucro visado pelas empresas, destaca-se a seguinte perspectiva no sentido de que, em que pese o lucro guie a atuação empresarial, a preocupação social pode ser alinhada a tal aspecto:





Importante destacar que na avaliação ESG a companhia busca o lucro e retirada de dividendos. Toda a estrutura da empresa é criada orientada para obtenção do lucro. Trata-se de um propósito social que orienta a sua atuação.

A observância do critério social alinha-se a ideia de que atualmente não é mais suficiente para o setor privado a busca pelo lucro e geração de empregos que ocorre de forma ocasional na busca por esse objetivo. É a estruturação de um emprego de qualidade, valorização da mão de obra e da sociedade do entorno. Por outro lado, a preocupação social é igualmente benéfica sob o ponto de vista econômico, ao que pesquisas demonstram que um bom ambiente de trabalho viabiliza maior engajamento dos funcionários, assim como a valorização de prestadores de serviços, fornecedores, consumidores e de toda a comunidade local, impacta positivamente no fortalecimento da marca, com consequentes melhores resultados financeiros.

Com efeito, é o reconhecimento de que a empresa não pode estar destituída do meio em que realiza suas atividades, com destaque para a sociedade e as pessoas que a circundam. (GUERRA FILHO; TURQUETI, LIMA, 2021)

Assim, mostra-se perceptível que o olhar para o lado social demonstra-se de suma importância atualmente, aliando-se aos objetivos financeiros da empresa, em variadas vertentes. Ademais, denota-se que a preocupação social também traz benefícios, uma vez que tal valorização acaba por refletir positivamente no contexto empresarial.

Por fim, percebe-se que a adoção de práticas voltadas ao meio ambiente, ao panorama social e à governança podem representar uma expressiva aliada às empresas. Isto porque atualmente, olha-se além dos números, sendo que o valor de determinada empresa pode também ser medido pelas suas condutas, imagens e valores.

Ademais, preocupando-se com tais perspectivas, nota-se ainda que direitos fundamentais daqueles laboram nas empresas, fornecedores, e outros que possuem relação com esta, assim como da comunidade que a cerca, podem ser efetivados, inclusive com o auxílio da aplicação das práticas ESG.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar a ligação existente entre a efetivação dos direitos fundamentais, em especial no meio empresarial, e a adoção das práticas ESG.

Para tanto, foi apresentada uma breve contextualização relativa aos direitos fundamentais e sua alocação em direitos de primeira, segunda e terceira gerações.





Na sequência, foram trazidas algumas das características que acabam por transparecer no panorama dos direitos fundamentais, e destacado o importante papel das empresas, como agentes sociais, no que tange a efetivação de tais direitos.

Partindo para as práticas ESG, foi exposta uma breve explicação do que se tratam e alguns aspectos relativos à avaliação ESG e seus objetivos.

Em seguida, pôde-se perceber que a adoção de tais práticas pode, por meio das mais variadas perspectivas, estar ligada à efetivação dos direitos fundamentais. Isto também pode ser interrelacionado com o fato de que tais práticas abarcam preocupações que transcendem o aspecto financeiro.

Portanto, havendo uma conciliação de interesses, entende-se que pode haver uma agregação de valor às empresas, bem como benefícios para os demais envolvidos (*stakeholders*), e para a comunidade em geral.

Tal posicionamento pode ser justificado ainda no fato de que os focos das práticas ESG (meio ambiente, social e governança) podem ser entrelaçados com a concretização de direitos, em especial aqueles classificados como transindividuais.

Logo, conclui-se que a presente pesquisa cumpriu com seu objetivo principal vez que abordou aspectos relativos a ligação entre os direitos fundamentais no contexto empresarial e a aplicação de práticas ESG.

Ademais, entende-se que os objetivos específicos também foram alcançados, vez que a partir de uma contextualização e exposição de adjetivos pertinentes, foi explorada a temática dos direitos fundamentais, em especial no âmbito das empresas, e posteriormente, a relação destes com a aplicação das práticas ESG.

Outro ponto perceptível com o presente trabalho é a mudança de visão que permeia a sociedade atual. Isto porque, se houve um tempo em que apenas o lucro importava (ou mais se destacava) atualmente, as prioridades alteraram-se.

O lado social, o meio ambiente, e as boas práticas de governança e condução acabam por ganhar um destaque cada vez maior no âmbito empresarial. Logo, não há como dissociar de tais tópicos a concretização dos direitos fundamentais, vez que estes, conforme visto, encontram-se conexos com a liberdade, a igualdade e a fraternidade.





Pontua-se ainda que a metodologia escolhida e utilizada para a concretização deste trabalho revelou-se adequada e suficiente para o alcance dos objetivos. A pesquisa bibliográfica mostrou-se de grande relevância, em especial na parte concernente aos direitos fundamentais. Assim como a pesquisa de trabalhos acadêmicos e informativos, revelou-se especialmente interessante no que tange ao temário ESG.

Por fim, pontua-se que este trabalho não exaure todas as perspectivas e nuances que envolvem a temática, uma vez que esta é rodeada de complexidades e inclusive, considerando o dinamismo que envolve, especialmente, o mundo corporativo, pode vir a sofrer alterações com o passar do tempo. Assim, a temática abordada ainda tem muito a ser desenvolvida em trabalhos futuros.

REFERÊNCIAS

BERGAMINI JUNIOR, Sebastião. ESG, Impactos Ambientais e Contabilidade. **Pensar Contábil**. Rio de Janeiro, v.23, n.80, p. 46-54, jan/abr.2021. Disponível em: <http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-06/index.php/pensarcontabil/article/viewFile/3630/2772>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BERTÃO, Naiara. Entenda o que é ESG E por que a sigla é importante para as empresas. **Valor Econômico e O Globo - São Paulo**. 21/02/2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/esg/noticia/2022/02/21/entenda-o-que-e-esg-e-por-que-a-sigla-esta-em-alta-nas-empresas.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

CAMPOS, Vinicius Medina; BERTACCHINI, Yago Alves; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. Empresas ESG: uma nova perspectiva para enfrentar os desafios do capitalismo além da renda mínima. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 26, n. 1, p. 89-104, mar. 2022. DOI: 10.5433/21788189.2022v26n1p89. ISSN: 2178-8189. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/43816/31703>. Acesso em: 05 jul. 2022.





COSTA, Edwaldo; FERZIN, Nataly Bueno. ESG (Environmental, Social and Corporate Governance) e a comunicação: o tripé da sustentabilidade aplicado às organizações globalizadas. **Revista Alterjor**. Ano 11. V.2. Ed. 24. Julho-dezembro 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/187464/174551>. Acesso em: 05 jul. 2022.

ENGELMANN, Wilson.; NASCIMENTO, Hérica Cristina Paes. O desenvolvimento dos direitos humanos nas empresas por meio do esg como forma de qualificar as relações de trabalho. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, [S. l.], v. 3, n. 6, 2021. Disponível em: <https://rejttr4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/157>. Acesso em: 5 jul. 2022.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; TURQUETI, Daniele de Mattos Carreira; LIMA, Marcus Vinicius Rodrigues. RESPONSABILIDADE PELO ENFRENTAMENTO DE DEMANDAS SOCIAIS: A ASSIMILAÇÃO EMPRESARIAL DO CONCEITO E A NOVA ONDA ESG. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 63, p. 663 - 683, ago. 2021. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5348>>. Acesso em: 05 jul. 2022

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594928/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. Série IDP – **Direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2016.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547212421/>. Acesso em: 04 jul. 2022.

MORAES, Alexandre De. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2021.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 04 jul. 2022.

MORAES, Alexandre de,. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2021. 9788597027648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 08 jul. 2022.





PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 07 jul. 2022.

SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. Santana de Parnaíba: Editora Manole, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555766370/>. Acesso em: 04 jul. 2022.

SALEME, Edson. R. **Direito Constitucional**. Barueri: Manole, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442982/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

SOARES, Alexandre Augusto Rocha; DURÃO, Pedro. Concretização dos Direitos Fundamentais por meio da atividade empresarial. **Rev.de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. e-ISSN: 2526-0057. Evento Virtual .v. 6 .n. 1 . p. 1-18. Jan/Jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/6425/pdf>. Acesso em: 04 jul. 2022.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555591743. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591743/>. Acesso em: 04 jul. 2022.

